



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.164 - RJ (2009/0158005-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO NERY DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º. DO ADCT. COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. PROMOÇÕES. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, decidiu pela não caracterização da coisa julgada, consignando não ter sido demonstrada a repetição de demandas idênticas. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A edição da Lei 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º. do Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição pela Administração, pois reconheceu o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. Precedente.

3. Consoante entendimento firmado pela Suprema Corte, o instituto da anistia, previsto no art. 8º. do ADCT, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro que integrava. Precedentes.

4. O art. 1º.-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002 (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 4.5.2009).

5. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.

6. Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.164 - RJ (2009/0158005-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO NERY DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão pela qual se negou provimento ao seu Agravo de Instrumento pelos seguintes fundamentos: A) incidência da Súmula 7/STJ; B) estar o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência do STJ de que a edição da Lei 10.559/2002, que instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição pela Administração; C) em razão do entendimento do STF de que o instituto da anistia política deve ser interpretado de forma mais ampla ao anistiado e D) por estar correta a fixação dos juros de mora em 12% ao ano.

2. A agravante alega que a avaliação da ocorrência ou não da coisa julgada não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Afirma que a concessão de férias e licenças somente é devida nas estritas hipóteses legais. Aduz a necessidade de que o STJ revise seu posicionamento acerca da interpretação dada ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, máxime em razão do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.164 - RJ (2009/0158005-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO NERY DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º. DO ADCT. COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. PROMOÇÕES. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, decidiu pela não caracterização da coisa julgada, consignando não ter sido demonstrada a repetição de demandas idênticas. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A edição da Lei 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º. do Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição pela Administração, pois reconheceu o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. Precedente.

3. Consoante entendimento firmado pela Suprema Corte, o instituto da anistia, previsto no art. 8º. do ADCT, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro que integrava. Precedentes.

4. O art. 1º.-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002 (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 4.5.2009).

5. *Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.*

6. *Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos:

6. *Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, decidiu pela não caracterização da coisa julgada, consignando não ter sido demonstrada a repetição de demandas idênticas.*

7. *A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Neste sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PORTARIA MARE N. 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO PELA VIA ELEITA. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O exame de ato normativo (Portaria MARE n. 2.179/98) não compreendido no conceito de lei federal refoge da competência desta Corte, nos termos do anunciado pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

Aferir ofensa à coisa julgada, bem como o acerto da decisão, de forma a concluir em sentido diverso do decidido pela instância ordinária, demanda o revolvimento do contexto fático e probatório, desafiando a Súmula n. 7/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 949.403/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 13.04.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Quanto à prescrição, a jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 80. do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre a propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

9. Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição pela Administração, conquanto reconheceu o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. Por oportuno, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 80. DO ADCT. REQUISITOS RECURSAIS DO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal e de fundo de direito com relação às pretensões indenizatórias dos anistiados políticos fundadas no art. 80. do ADCT é a data da promulgação da Constituição Federal.

Todavia, com a edição da Lei 10.559/2002, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se na vertente de que o aludido diploma legal, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política (art. 1º, II), de sorte que incide, nessas hipóteses, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916) .

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 883575/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 22.04.2008).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. ATOS DE EXCEÇÃO. ART. 80. DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme recente orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a edição da Lei 10.559/02 – que, ao regulamentar o art. 80. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o Regime do Anistiado Político – significou verdadeira renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos dos arts. 191 e 202, inciso VI, do atual Código Civil, tendo em vista que o mencionado diploma legal é expresso ao reconhecer, aos atingidos pelos atos de exceção cuja motivação tenha sido exclusivamente política, o direito à reparação econômica. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 903.804/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 21.08.2008).

10. Em relação às licenças-prêmio e férias não gozadas computadas em dobro, o Supremo Tribunal Federal firmou nova orientação no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 80. do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro ao qual integrava o anistiado. Cite-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. ANISTIA.

Este Tribunal, revendo sua jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que '[o] que a norma do art. 80. do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações, ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido' (RE 165.438, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 5.5.2006).

Acolho os Embargos de Declaração para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União, uma vez que o acórdão emanado do Superior Tribunal de Justiça está de acordo com o mais recente pronunciamento do Supremo (RE-AgR-ED-ED 168759/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 23.02.2007).

✧ ✧ ✧

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. AFRONTA. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. ANISTIA. ART. 80. DO ADCT. PROMOÇÕES. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMAS. POSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

A violação à coisa julgada se dá quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente julgada por sentença de mérito irrecorrível. A identidade entre as ações, por seu turno, pressupõe a igualdade das partes, da causa de pedir (próxima e remota) e do pedido (mediato e imediato).

Consoante novo entendimento da Suprema Corte, o instituto da anistia, previsto no art. 8o. do ADCT, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava.

Tendo-se a Corte de origem posicionado no sentido de que as promoções a que faz jus o recorrido devem ser apuradas com base em paradigmas, "pois se trata de critério mais justo", rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso Especial conhecido e improvido (REsp. 769.000/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2007).

11. *Por fim, no tocante aos juros, o STJ sufragou o entendimento de que incidem os juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1o.-F à Lei 9.494/97.*

12. *No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a ação originária foi proposta antes do advento da aludida MP, que iniciou sua vigência em 24.08.2001, razão pela qual esta não terá incidência na presente relação processual.*

13. *A questão, inclusive, encontra-se pacificada nesta Corte mediante recente decisão da Terceira Seção – com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos –, nos seguintes termos:*

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

O art. 1o.-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

Constitucionalidade do art. 1o.-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da Relatora.

Recurso Especial provido (3a. Seção, REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04.05.2009).

14. *Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.*

2. A corroborar o entendimento expendido, confira-se, ainda, estoutros precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. ANISTIA. ARTIGO 8o. DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A Lei 10.559/2002, ao regulamentar o artigo 8o. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o Regime do Anistiado Político, implicando verdadeira renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Precedentes.*

2. *Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às das contrarrazões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.187.918/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 02.09.2010).*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8o. DO ADCT. PROMOÇÃO. SUBOFICIAL. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DE OFICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMA DE INGRESSO DIVERSA. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE.

1. A Suprema Corte firmou orientação no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8o. do ADCT, deve ser interpretado de forma ampliativa, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, contudo obsta àquelas que dependeriam, por lei, de aprovação em concurso público ou aproveitamento em cursos.

2. No âmbito, deste Superior Tribunal de Justiça, reiterados são os julgados na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal, segundo o qual o militar anistiado tem direito a todas as promoções a que teria direito se na ativa estivesse, porém, tal benefício é restrito as promoções da carreira a que pertencia o militar.

(...).

4. Recurso especial não provido (REsp 1.194.273/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.11.2010).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0158005-0

AgRg no
Ag 1.196.164 / RJ

Números Origem: 200102010185707 200902010068271

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO NERY DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO NERY DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.